Autos n°: 0283.11.000448-0

Vistos, etc.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1- ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S.A., USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. e AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA., integrantes do grupo empresarial CAMAQ-ALVORADA, apresentaram pedido de recuperação judicial junto à 2ª Vara da comarca de Guaxupé/MG, em 13/10/2010, o qual fora distribuído por dependência à ação de falência ajuizada por AGROCAMPO LTDA. em desfavor da empresa ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

2- Apresentaram as seguintes justificativas para o pedido: a) crise financeira internacional que atingiu o setor sucroalcooleiro; b) falta de crédito e c) alto grau de endividamento do GRUPO CAMAQ-ALVORADA, ocasionado pelo pagamento de encargos contratuais manifestamente ilegais e do "engessamento" do caixa em razão das garantias abusivas cobradas por instituições financeiras e credores diversos, com penhoras judiciais.

3- Foram juntados os documentos de f. 51/1.154.

4- O Juízo da 2ª Vara da comarca de Guaxupé deferiu o processamento da Recuperação Judicial em 14/10/2010, com a suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas e sócios, nomeando como Administrador Judicial o advogado Mauro Mariano da Silva (f. 1.1158/1.160), que assinou o termo de compromisso em 19/10/2010.

5- Foi publicado edital de aviso a todos os interessados e credores, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 (f. 1.177/1.99).

6- As Recuperandas informaram as comarcas por onde tramitam ações de seu interesse: São Paulo, Campinas, Piracicaba, Sertãozinho, Santo Anastácio, Ribeirão Preto, Uberlândia, Monte Santo de Minas, Presidente Prudente e Presidente Venceslau (f. 1.209 e 1.225).

7- Os honorários do Administrador Judicial Mauro Mariano foram arbitrados em 0,35% do passivo das empresas, ou seja, 0,35% sobre R$616.446.338,69 (seiscentos e dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos). Foi fixada a quantia de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensais e o valor remanescente a ser pago em até trinta dias da prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial, em uma só parcela (f. 1.306).

8- As Recuperandas apresentaram um primeiro Plano de Recuperação, que foi juntado às f. 1.529/1.603.

9- O Ministério Público apresentou exceção de incompetência, sendo o processo declarado suspenso (f. 1.867).

10- A Vara do Trabalho de Presidente Venceslau enviou ofício solicitando a reserva da importância estimada em R$3.000.000,00 (três milhões de reais), para pagamento de ações de natureza trabalhista (f. 1.912). Em anexo, foi enviada a relação dos trabalhadores (f. 1.913/1.917). O Administrador Judicial informou que na relação apresentada com a inicial pelas Recuperandas não constava qualquer crédito referente aos reclamantes relacionados na listagem (f. 1.917 - 9º volume).

11- O Juízo da 2ª Vara de Guaxupé reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento do presente feito. Ato contínuo os autos foram remetidos para esta comarca de Guaranésia (f. 2.397).

12- Após a indicação pelas Recuperandas do município sede de direção dos seus negócios, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo de Guaranésia para processamento da Recuperação Judicial, com remessa dos autos ao Juízo de Sertãozinho (f. 2.668/2.678).

13- As Recuperandas apresentaram relação de credores retificadora (f. 4.059/4.320).

14- Em 18/01/2013, foi autorizada a alienação de bem imóvel do patrimônio da Recuperanda Alvorada do Bebedouro, no valor de R$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), para quitação de obrigações trabalhistas posteriores à distribuição da ação (f. 6.657/6.658).

15- Foi suscitado Conflito Negativo de Competência ao STJ, que fixou a competência para processamento do feito neste Juízo de Guaranésia (f. 6.825 e 7.308/7.335).

16- Com a remessa dos autos a esta comarca de Guaranésia, foi proferida a decisão de f. 7.011/7.014, em 13/3/2013, com a ratificação de todas as decisões judiciais proferidas até o momento, com exceção à prorrogação do prazo de suspensão por 180 dias no que toca aos avalistas. Foi determinada a apresentação de ratificação ao Plano de Recuperação ou um novo Plano.

17- Foi publicado edital com aviso aos credores (f. 7.016/7.040 - volume 29°).

18- O Administrador Judicial apresentou relatório dos honorários recebidos até a data de 20/3/2013, no total de R$305.861,10 (trezentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos) (f. 7.057/7.058).

19- Foi apresentado novo Plano de Recuperação Judicial (f. 7.565/7.592 - volume 32°).

20- O Administrador Judicial apresentou relatório e relação dos credores e respectivos créditos verificados e classificados, conforme determina o artigo 22, I, "e", da Lei 11.101/2005 (f. 8.068/8.115).

21- Foram publicados os editais previstos pelo artigo 7°, § 2° e artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005, juntados às f. 8.116/8.136 e 8.179.

22- Vários credores apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (f. 8.289/8.292, 8.311/8.318, 8.448/8.455, 8.483/8.487, 8.489/8.499, 8.509/8.545, 8.547/8.549, 8.551/8.553, 8.567/8.569, 8.571/8.572, 8.589/8.596 e 8.601/8.610). Em razão disso, foi convocada assembléia geral de credores (edital f. 8.934/8.935).

23- Foram realizadas inúmeras Assembleias de Credores.

24- O Administrador Judicial juntou, com regularidade, relatórios a respeito da situação financeira/fiscal das empresas Recuperandas, apontando o aumento do passivo da empresa após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

25- Em 24/10/2013, o Administrador Judicial Mauro Mariano apresentou renúncia ao encargo (f. 9.895/9.900).

26- Em 29/10/2013, foi nomeado como Administrador Judicial o advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, que prestou compromisso no mesmo dia (f. 9.902/9.905).

27- Foi apresentada petição pelo Dr. Mauro Mariano (f. 9.940/9.941) informando que até a data da renúncia (24/10/2013), havia recebido a quantia de R$876.035,72 (oitocentos e setenta e seis mil, trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Disse que o valor do passivo atualizado é de R$738.046.974,97 (setecentos e trinta e oito milhões, quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) (616.446.338,69 x 1.1972607) e o total de sua remuneração, R$2.583.164,41 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) (0,35% x 738.046.974,97).

28- Foi proferida decisão postergando a análise do pedido para o momento da finalização da Recuperação Judicial (f. 11.089).

29- As Recuperandas apresentaram um terceiro Plano de Recuperação Judicial (f. 11.219/11.244).

30- Foi expedido edital de aviso aos credores das Recuperandas sobre o Plano de Recuperação Judicial modificado (f. 11.246).

31- Foi realizada auditoria nos créditos por amostragem, tendo resultado em uma nova Relação de Credores (f. 11.349/11.404).

32- Foi publicado o edital previsto no artigo 7°, § 2° da Lei 11.101/2005 (f. 12.023/12.048).

33- As Recuperandas apresentaram nova alteração do Plano de Recuperação (f. 12.568/12.585), com publicação de edital de aviso aos credores (f. 12.590).

34- Foi indeferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (f. 12.613/12.617). Em sede de agravo de instrumento, o TJMG concedeu a prorrogação do prazo de suspensão processual previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Falência (f. 13.253/13.254).

35- Foi comunicada pela Autoridade Policial a tentativa da Recuperanda Asthúrias Agrícola S/A de transferir o caminhão marca IVECO, modelo Tector 240E28S, no valor de R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para a pessoa de Eduardo Ciuffi Rodrigues (f. 12.786).

36- Dada vista ao Ministério Público, foi requerida a sustação cautelar da transferência mencionada (f. 12.802), o que foi deferido (f. 12.804). O Administrador Judicial manifestou-se a respeito da questão às f. 12.901/12.9006, posicionando-se pela instauração de incidente processual e remessa ao Ministério Público, o que foi deferido (f. 12.955). Às f. 13.222, foi declarada a nulidade da compra e venda do caminhão em questão, nos termos do art. 66 da Lei Falimentar.

37- Os honorários do atual Administrador Judicial foram fixados conforme requerimento de f. 13.167/13.168 (f. 13.222/13.224).

38- Foi nomeado como *controlller* o Sr. Luis Fernando Giordano (f. 13.223), conforme indicação do Administrador Judicial à f. 13.216.

39- Na impugnação de crédito nº 0283.13.001170-5, restou apurado pelo Ministério Público suposto crime falimentar por parte das Recuperandas (f. 13.209/13.212), sendo requisitada a instauração de inquérito policial.

40- O anterior Administrador Judicial apresentou relatório do valor que lhe seria devido segundo seus cálculos. Disse que o valor do passivo atualizado na data de 31/10/2013 é de R$738.046.974,97 (setecentos e trinta e oito milhões, quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo que já lhe foi paga a quantia de R$876.035,72 (oitocentos e setenta e seis mil, trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

41- O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Assembleia realizada no dia 29/10/2014, pela quase totalidade dos credores (f. 13.572/13.579).

42- A decisão de f. 13.692/13.695, proferida em 30/10/2014, homologou o plano apresentado e concedeu a recuperação judicial nos termos dos artigos 58, 59 e 61 da Lei 11.101/2005.

43- O Ministério Público agravou da decisão homologatória do plano (f. 13.726/13.738).

44- O anterior Administrador Judicial novamente requereu o arbitramento dos honorários residuais, mencionando que em 31/10/2013, o total da remuneração arbitrada montava R$2.583.164,41 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e que através das parcelas mensais havia recebido o importe de R$1.049.240,97 (um milhão, quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), restando, então, saldo a receber de R$1.533.923,44 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) (f. 15.021/15.023).

45- O Administrador Judicial informou às f. 14.963/14.964 a impossibilidade de continuação dos trabalhos pelo *controller*, vez que as Recuperandas estavam efetuando a respectiva remuneração com atraso. Afirmou, ainda, que *"a conduta das Recuperandas demonstra*

de forma incontroversa, salvo melhor juízo, a intenção de inviabilizar a atuação do controller (…)".

46- Em 06/04/2015, o Administrador Judicial requereu intimação das Recuperandas para cumprimento integral do item "(i)" da f. 14.421, ou seja, apresentação de todos os pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, uma vez que as Recuperandas apresentaram apenas *"duplicadas liquidadas"* às f. 14.689/14.704.

47- Ressalta-se que à f. 14.688, as Recuperandas informaram que a unidade de Santo Anastácio (UAO – Usina Alvorada do Oeste) não irá moer na safra de 2015/2016.

48- As Recuperandas informaram à f. 15.093 que em 03/03/2015 o Sr. Joamir Alves, que exercia a função de "CEO", cuja contratação foi informada na Assembléia do dia 29/09/2014 (f. 13.572/13578), havia se desligado do quadro de funcionários das Recuperandas e que o atual "CEO" seria o Sr. Vlamir Franco de Oliveira.

49- A Vara do Trabalho de Guaxupé informou a apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal contra os diretores e administradores das Recuperandas pela prática dos crimes de: a) aliciamento de trabalhadores; b) frustração de direito assegurado por lei trabalhista; c) associação criminosa e d) redução a condição análoga à de escravo (artigos 288, "caput", do CP, em concurso material com o artigo 207, "caput" e § 1°, c/c artigo 70 - 333 vezes -, ambos do CP, em concurso material com o artigo 203, "caput" e § 1°, I e III c/c artigo 71 – 2.637 vezes -, ambos do CP, em concurso material com o artigo 149, "caput" e § 1°, I e II, c/c artigo 71 – 2.637 vezes -, ambos do CP - f. 15.608/15.645).

50- Em virtude da repercussão negativa gerada pela denúncia, o sócio José Oswaldo Marques Júnior formalizou renúncia ao cargo de Direção das empresas Alvorada do Bebedouro S/A – Açúcar e Álcool e

Asthúrias Agrícola S/A (f. 15.660/15.661). No mesmo ato, indicou para o comando dos empreendimentos o Sr. Tarcísio José Marques.

51- A denúncia de trabalho escravo e crimes correlatos foi recebida pelo Juiz Federal identificado à f. 15.744.

52- Em 24/6/2015, às f. 15.736/15.739, o Administrador informou inequívoco atraso no pagamento dos funcionários atuais.

53- Em 10/8/2015, o Administrador Judicial requereu a intimação das Recuperandas para a prova de quitação dos credores Márcio Fernando Defendi, Márcio Fernandi Defendi Filho e Marcelo Defendi, tendo em vista o cronograma de pagamentos estabelecido no item 5.3 do Plano de Recuperação Judicial juntado às f. 12.569/12.585 (f. 15/850/15.851).

54- Quanto ao pagamento dos créditos das classes I, II e III, as Recuperandas informaram o cumprimento do Plano apenas no que toca aos credores que enviaram os dados bancários, conforme determina o item 5.1 do PRJ aprovado (f. 15.939/15.941).

55- O Administrador Judicial solicitou a apresentação da relação de credores que não encaminharam os dados para pagamento, o que foi deferido (f. 16.675/16.678). Também informou a ausência de pagamento de seus honorários e de proposta formal de parcelamento.

56- Intimadas, as Recuperandas esclareceram que estavam regularizando os salários atrasados, justificando-se pela crise no setor sucroalcooleiro. Pediram a alienação da fábrica de açúcar para quitação de verbas alimentares em atraso, bem como capitalização para o fluxo de caixa do grupo Camaq-Alvorada. Apresentaram a relação de credores que informaram seus dados bancários, “de forma que todo o restante da lista de credores deixou de informar seus dados” (f. 19.113/19.117).

57- O Ministério Público concordou com a alienação da fábrica de açúcar (f. 19.124v°).

58- Foi deferida a alienação da fábrica de açúcar por leilão eletrônico, mediante prévia avaliação judicial (f. 19.125).

59- A Justiça do Trabalho - Vara de Guaxupé - solicitou a reserva do numerário decorrente de eventual alienação da fábrica de açúcar para pagamento de crédito alimentar trabalhista em atraso (f. 19.138).

60- A Polícia Militar informou a obstrução da rodovia BR 491 por funcionários da Alvorada do Bebedouro, reclamando da falta de pagamento de salários atrasados. Tais fatos, conforme anunciado no Boletim de Ocorrência, vem se repetindo todos os anos, conforme REDS já registrados, de n°s 2011-0018364665-001; 2012-002039637-001; 2012-002069931-001;02012-002110283-001; 2014-0022817564-001; 2015-020228797-001 e 2015-027351927-001 (f. 19.190/19.204).

61- O Administrador requereu: a) a demonstração pelas Recuperandas de viabilidade real de operação efetiva no ano de 2016, sem causação de maiores danos sociais e prejuízos aos credores concursais e extraconcursais e b) a extensão da avaliação da usina de açúcar para os demais ativos das Recuperandas (f. 19.226/19.228). O requerimento foi deferido à f. 19.230.

62- As Recuperandas requereram a alienação da Unidade Produtiva Isolada CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. (f. 20.080/20.084).

63- As Recuperandas informaram a existência de negociação em fase adiantada, com investidores não identificados, para

formalização de contrato de parceria/arrendamento da Alvorada do Bebedouro durante a safra de 2016.

64- O credor titular de garantia real Márcio Fernando Defendi informou, em 29/01/2016, a não quitação de seu crédito habilitado (f. 20.027/20.028).

65- O Administrador Judicial manifestou-se pela convolação da Recuperação Judicial em Falência, sob os seguintes fundamentos:

> *1. Às fls. 19.113/19.117, as Recuperandas, com fulcro no artigo 144 da Lei n° 11.101/2005, requereram a autorização para alienação da fábrica de açúcar da Recuperanda Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool.*
>
> *2. Naquela oportunidade, as Recuperandas afirmaram que o produto da venda seria utilizado para o pagamento dos salários em atraso e capitalização para o fluxo de caixa.*
>
> *3. Segundo as Recuperandas, existiriam pessoas interessadas na aquisição da fábrica, razão pela qual postularam a venda direta dos bens.*
>
> *4. Às fls., o subscritor opinou pela alienação dos ativos por meio de leilão eletrônico (artigo 142 da Lei n° 11.101/2005), destacando que o produto obtido deveria ser depositado em juízo para pagamento em conformidade com a ordem da lei recuperacional e respeitados os credores extraconcursais.*
>
> *5. Às fls. 19.190/19.204 está acostado aos autos boletim de ocorrência com o registro de manifestações por parte dos trabalhadores, tendo em vista novo atraso no pagamento dos salários.*

6. Às fls. 19.226/19.228, o Administrador Judicial requereu a manifestação das Recuperandas sobre a efetiva e verdadeira viabilidade da Usina operar na safra do ano de 2016, sem causar maiores danos sociais e prejuízos aos credores concursais e extraconcursais.

7. Às fls. 20.080/20.084, em manifestação que destaca a crise do setor sucroalcooleiro e o atual cenário econômico do país, as Recuperandas requereram a alienação da Unidade Produtiva Isolada CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.

8. Posteriormente, às fls. 20.086/20.087, as Recuperandas informaram que "(...) diversos investidores já procuraram as Recuperandas com a intensão de se estabelecer um regime de parceria/arrendamento para a operação da Usina Alvorada do Bebedouro na safra de 2016 com a assunção da gestão da operação pelo parceiro investidor/arrendatário." Mais adiante, afirmam que "(...) caso os estudos que vem sendo realizados apontem para a viabilidade da operação no regime de parceria/arrendamento sob a gestão do investidor, as Recuperandas deverão apresentar o respectivo contrato, se comprometendo desde já a apresenta-lo nestes autos para ciência de todos os credores, bem como do Administrador Judicial e deste Juízo."

II - DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

9. A intervenção jurisdicional no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) das atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

10. Empresas em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competividade essa porção do mercado.

11. Nesses casos, a jurisdição não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

12. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

13. É nesse contexto que surge o procedimento de Recuperação Judicial como instrumento legal para fins de utilização por parte das empresas que passam por momentânea crise econômico-financeira.

14. Através desse expediente cria-se um ambiente favorável à negociação entre os credores e a empresa devedora, a fim de que possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

15. Com efeito, o artigo 47 da Lei n° 11.101/2005 registra de forma clarividente os reais objetivos do procedimento recuperatório. Some-se a tal disposição o rol exemplificativo de meios de recuperação judicial descritos no artigo 50.

16. A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham se suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que

tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

17. Contudo, a crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão.

18. O cenário de crise, conforme registrado pelo MM Juiz da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, provoca "(...) três situações distintas: a empresa viável que consegue superar a situação de crise por suas próprias forças; a empresa inviável que vai a falência; e a empresa viável que não consegue superar a situação de crise."

19. Em relação as empresas inviáveis, o digno magistrado afirma que: "(...) se a atividade empresarial é inviável e o motivo da crise da empresa vem a ser justamente a inadequação dos produtos ou serviços produzidos ou oferecidos pela empresa, a solução mais adequada para esse tipo de situação vem a ser o desaparecimento dessa empresa. É importante destacar que as empresas que não produzem produtos aceitos ou úteis para o mercado ou que prestam serviços que não tenham aceitação social ou econômica devem mesmo ser retiradas do cenário empresarial, a fim de que outra empresa ocupe o seu lugar para desenvolver atividade empresarial que seja aceita no mercado e útil social e economicamente. Verifica-se, então, que a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social."

20. Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho, "algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas

devem falir para que as boas não se prejudiquem" (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

21. E, salvo melhor juízo e infelizmente, o atual cenário aponta para a decretação da falência das Recuperandas.

22. Com efeito, as Recuperandas mantêm o constante atraso no pagamento dos salários dos seus funcionários e, salvo melhor juízo, somente quando a situação beira ao insuportável (realização de manifestações, fechamento das estradas, etc.) são tomadas atitudes concretas visando a regularização da situação de inadimplência.

23. A questão da profissionalização da administração das Recuperandas, salvo melhor juízo, de fato não foi concretizada. O Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia e homologado por este MM juízo (fls. 13.692/13.695) previa (item 3.1.1), a profissionalização da Administração das Recuperandas com a contratação de profissionais experientes, bem como o desenvolvimento da área de controladoria (fls. 12.569/12.585). Todavia, somente após a juntada de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face dos diretores e administradores das Recuperandas pela prática dos crimes de aliciamento de trabalhadores, frustação de direito assegurado pela lei trabalhista, associação criminosa e redução a condição análoga de escravo, houve o afastamento e a renúncia espontânea de um dos diretores (fls. 15.607/15.647 e fls. 15.660/15.661).

24. Registre-se que o "controller" nomeado por este MM juízo deixou de exercer suas funções, tendo em vista os constantes atrasos em sua remuneração, bem como a resistência das Recuperandas em relação às informações por ele solicitadas.

25. Por outro lado, o subscritor tomou ciência do pedido de busca e apreensão de 20 (vinte) tratores objeto de alienações fiduciárias firmadas com o Banco CNH Industrial Capital S/A.

26. Ademais, as Recuperandas não apresentaram informações concretas a respeito da viabilidade da safra de 2016.

27. A Recuperanda CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. está com as atividades paralisadas, demitiu os funcionários e não pagou as verbas rescisórias.

28. A própria conduta das Recuperandas demonstra a absoluta falta de perspectivas futuras: ora pretende vender a usina de açúcar, ora pretende o arrendamento da Camaq, ora pretende um arrendamento ou parceria.

29. Nesse diapasão e considerando o atual cenário, de forma a minimizar os prejuízos e impactos causados pelas Recuperandas, o subscritor não vislumbra outra alternativa, senão a decretação da falência.

III - CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial requer a intimação dos credores, das Recuperandas e do i. representante do Ministério Público para ciência a respeito desta petição e eventual manifestação.

31. Após a manifestação dos interessados e com base nos argumentos e pontos elencados nesta petição, o subscritor opina pela decretação da falência das Recuperandas.

32. Em decorrência do acolhimento do requerimento supra, requer a extensão dos efeitos da falência às empresas (i) ENERGYLEV LTDA., (CNPJ/MF sob o nº 04.519.113/0001-59, com sede na RODOVIA BR 491 KM 64,5, GALPÃO H, Zona Rural, Guaranésia/MG, CEP 37810-000); (ii) ABSOLUT PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob o nº 04.209.467/0001- 05, com sede na Rua XV de Novembro, nº 3171, Conjunto nº 76, Centro, CEP 15015-110, São José do Rio Preto/SP) e (iii) MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ/MF sob o nº

04.331.296/0001-84, com sede na Rua Aprígio de Araujo, n° 864, 6° andar, Sala 608, Centro, CEP 14160-030, Sertãozinho/SP), as quais pertencem ao grupo econômico das Recuperandas, conforme decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

33. O subscritor destaca que o pedido de extensão supra se dá pelas razões já expostas nas respectivas cautelares de arrolamento.

66- Alguns credores se manifestaram pelo prosseguimento do feito de Recuperação Judicial, com a alienação de bens do ativo do Grupo (f. 21.021/21.024, 21.048, 21.050/21.053, 21.081/21.086).

67- As Recuperandas apresentaram petição contrária ao pedido de convolação em falência e requereram a alienação de mais uma UPI, a Usina Alvorada do Oeste. Mencionaram que com a alienação da fábrica de açúcar Alvorada do Bebedouro, da UPI Camaq e da UPI Alvorada do Oeste, toda operação será centralizada na produção de etanol pela Usina Alvorada do Bebedouro (f. 21.056/21.070).

68- O Ministério Público foi contra a convolação em falência (f. 21.079).

69- As Recuperandas também informaram a formalização de contrato de arrendamento da Usina Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool com as pessoas de Alexandre Tittoto e Aloísio Sircili, na data de 29/4/2016 (f. 21.088/21.095).

70- Após manifestação do Administrador Judicial, foi postergada a decisão sobre a convolação em falência para momento oportuno, sendo deferida a alienação da UPI Camaq e UPI Usina Alvorada do Oeste, por leilão eletrônico (f. 21.102).

71- O Administrador Judicial informou alguns créditos trabalhistas e quirografários que não foram pagos (f. 21.189/21.190).

72- Às f. 21.201/21.203, as Recuperandas confirmaram a não quitação dos créditos, dizendo que estes deverão ser pagos tão logo ocorra a alienação das UPI's e da fábrica de açúcar, "da mesma forma que os demais credores sujeitos a esta recuperação judicial".

73- Em 05/7/2016, as Recuperandas pediram a alienação de um caminhão marca Iveco Tector 260E28, ano/modelo 2014, cotado em R$170.000,00 (cento e setenta mil reais), para pagamento de despesas correntes, como salários.

74- O perito judicial Walmir Pereira Modotti, nomeado para avaliação dos bens móveis e imóveis da fábrica de açúcar, da UPI Camaq e UPI Usina Alvorada do Oeste entregou seus laudos que foram juntados às f. 21.278/21.694 e 21.707/21.976.

75- A UPI Camaq foi avaliada em R$14.364.292,00 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais).

76- A UPI Santo Anastácio foi avaliada em R$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

77- Após concordância do Administrador Judicial (f. 21.700), foi deferido o pedido de alienação do caminhão para pagamento de verbas trabalhistas, mediante avaliação judicial e submissão a leilão eletrônico (f. 21.978).

78- As Recuperandas impugnaram as avaliações judiciais das UPI's, tendo apresentado avaliações formalizadas por profissionais contratados pelas próprias. A UPI Camaq foi avaliada entre

R$20.375.520,00 (vinte milhões, trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais) e R$27.852.070,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e setenta reais) - f. 21.987/21.997. A UPI Santo Anstácio foi avaliada em R$61.700.000,00 (sessenta e um milhões e setecentos mil reais) - f. 22.037/22.111.

79- O Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com as avaliações judiciais (f. 21.697, 21.705/21.706 e 22.013).

80- O Administrador Judicial informou a paralisação total das empresas em recuperação (f. 21.699).

81- As Recuperandas informaram que o contrato de arrendamento não se aperfeiçoou por perda de interesse dos arrendatários (f. 21.991).

82- Acatando o parecer do Administrador Judicial juntado às f. 22.028/22.031, foi deferida a alienação das UPI's em um primeiro leilão eletrônico pelos valores apresentados pelas Recuperandas e, em um segundo leilão eletrônico, pelos valores apurados pelo perito judicial Sr. Walmir Pereira Modotti (f. 22.113).

83- A Vara do Trabalho de Guaxupé informou o ajuizamento de mais de de 1.100 (mil e cem) ações trabalhistas em face do grupo CAMAQ/ALVORADA após a distribuição da ação de Recuperação Judicial, sendo que o débito trabalhista, previdenciário, fiscal e processual das ações monta em R$29.527.603,62 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos), informando, ainda, que o valor não é exato, pois ainda há ações na fase de conhecimento e liquidação de sentença, o que ocasionará a majoração do débito.

84- A Vara do Trabalho de Guaxupé ainda informou a existência de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério

Público do Trabalho no dia 21/9/2010 e conciliada em audiência realizada em 15/02/2011, cujo Termo de Ajuste de Conduta não foi cumprido pelo grupo econômico CAMAQ/ALVORADA, sujo valor da obrigação importa em R$6.082.500,00 (seis milhões, oitenta e dois mil e quinhentos reais) - f. 22.176/22.237.

85- As Recuperandas foram intimadas a provarem, em dez dias, o pagamento dos créditos trabalhistas posteriores à Recuperação Judicial, conforme relação encaminhada pela Vara do Trabalho de Guaxupé (f. 22.238).

86- O Administrador Judicial informou a realização de inspeção na empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, para fins de constatação e conferência dos ativos imobilizados (f. 22.240/22.241).

87- As Recuperandas apresentaram petição às f. 22.263/22.267, informando que *"não se mostra possível neste momento a comprovação de pagamentos dos créditos trabalhistas posteriores ao deferimento deste pedido de recuperação judicial, pois parte deles ainda está em fase de discussão e mesmo os que transitaram em julgado ainda deverão ser objeto de discussão por meio de ação rescisória que terão por objeto o afastamento das verbas abusivas impostas"*.

88- Na sequência, o Administrador Judicial ratificou seu entendimento de convolação em falência apresentado às f. 20.115/20.121, sob os seguintes fundamentos:

> *II - DA PETIÇÃO DE FLS. 22.263/22.324 E OFICIO JUDICIAL DE FLS. 22.176/22.177*
>
> *2. Às fls. 22.263/22.237, as Recuperandas se manifestam em relação ao ofício de fls. 22.176/22.177 apresentado pela Vara do Trabalho de Guaxupé, bem como respondem ao r. despacho de fls. 22.238, o qual determinou a comprovação em*

juízo do pagamento dos créditos trabalhistas extraconcursais.

3. As Recuperandas afirmam que "(…) não se trata de simples comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas posteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial, pois como dito pelo próprio Juízo Trabalhista em sua resposta, o valor por ele não é exato, pois ainda existem ações em fase de conhecimento e liquidação de sentença, cumprindo registrar exemplificativamente, a esse respeito, que dos oitos primeiros processos relacionados, juntados de fls. 22.229 à 22.231, apenas um transitou em julgado."

4. As Recuperandas destacam que no valor informado foram incluídos créditos previdenciários e fiscais que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como que os créditos trabalhistas extraconcursais foram parcelados ou estão em "fase de negociação" para pagamento com o produto da alienação das unidades produtivas (CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda e Usina Alvorada do Oeste).

5. As Recuperandas narram que, não obstante o trânsito em julgado da maioria das decisões, existe a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória para discussão de multas e/ou danos morais impostos pela Justiça do Trabalho.

6. Por fim, as Recuperandas aduzem que não é possível, neste momento, a comprovação de pagamento dos créditos trabalhistas extraconcursais "(...) pois parte deles ainda está em fase de duscussão e mesmo os que transitaram em julgado ainda deverão ser objeto de discussão por meio de ação rescisória que terão por objeto o afastamento das verbas abusivas impostas."

7. Às fls. 22.176/22.177, está acostado o ofício expedido pela Vara do Trabalho de Guaxupé, a qual indica a relação de Reclamações Trabalhistas ajuizadas em face das Recuperandas e débito de R$29.527.603,62 (vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos). O valor em

fomento contempla: créditos trabalhistas, FGTS, honorários assistenciais, honorários periciais, emolumentos e despesas, contribuições previdenciárias, IRRF, créditos à União Federal e custas processuais fls. 22.229/22.231).

8. Do mencionado montante, somente a título de verbas trabalhistas, o débito da Recuperandas é de R$26.817.219,57 (vinte e seis milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

9. Pois bem. O ofício apresentado pela Justiça do Trabalho de Guaxupé, bem como a manifestação das Recuperandas apenas corroboram os termos da manifestação deste Administrador Judicial acostada às fls. 20.115/20.121 opinando pela quebra das empresas.

10. Com efeito, as Recuperandas (i) confessam que não pagaram os créditos trabalhistas extraconcursais; (ii) ajuizarão ações rescisórias para discussão dos valores; (iii) estão em negociação para pagamento dos débitos com eventual produto obtido com a venda das UPI´s CAMAQ e Santo Anastácio.

11. Enquanto isso, diversos ex-empregados permanecessem sem receber qualquer centavo por parte das Recuperandas, não obstante o reconhecimento do direito de crédito pela Justiça do Trabalho, destacando que 90% são rurícolas e estão passando necessidade.

12. Vale dizer: as Recuperandas não demostram indícios concretos quanto a continuidade das atividades, cumprimento do plano de Recuperação Judicial e pagamento dos credores trabalhistas extraconcursais, lançando mão de conjecturas futuras e incertas para justificar o atual cenário.

13. Diante desse quadro, o Administrador Judicial ratifica ser entendimento e opina no sentido de que sejam ouvidos os credores e o MD Representante do Ministério Público a respeito do mencionado ofício.

89- Os primeiros leilões eletrônicos tendo por objeto as UPIS's CAMAQ e USINA ALVORADA DO OESTE tiveram resultado negativo (f. 22.397/22.409).

90- O Administrador Judicial apresentou auto de constatação dos ativos imobilizados da empresa Alvorada do Bebedouro Açúcar e Álcool S/A e a relação dos bens não localizados, requerendo a intimação das Recuperandas para indicação da localização dos bens (f. 22.522/22.548), o que foi deferido à f. 2.552.

91- Foi autorizada a realização de novos leilões eletrônicos das UPI's SANTO ANASTÁCIO e CAMAQ, pelo valor das avaliações judiciais (f. 22.551).

92- Foi determinada a intimação do Ministério Público e credores cadastrados para manifestação sobre o pedido de falência.

93- As Recuperandas informaram a existência de um Fundo de Investimento interessado no arrendamento do parque industrial da Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool (f. 22.554/22.555).

94- Às f. 22.559/22.566, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação da falência, com os seguintes argumentos:

> *O Ministério Público do Estado de Minas Gerais exatamente dois anos, quatro meses e três dias requereu a falência de Alvorada do Bebedouro S/A; Camaq Caldearia, Usina Alvorada do Oeste, Asthúrias Agrícolas e Agrícola Monções, por fraude na Habilitação de Credito fictício de 79 milhões de reais [retirada de crédito milionário do quadro de credores a pedido do maior credor AA - MACQUARE] além de fraude na Justiça do Trabalho, contratação pela Alvorada Bebedouro de segurança privada para trabalho em fazenda privada, tentativa constante de substituição de bens e outros.*

Naquela ocasião, o juiz substituto legal entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público, sendo que o TJMG, nas folhas 434, dos autos 0283 14 002028-2, também entendeu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público, tão somente pela interpretação gramatical ou literal do artigo 97 da Lei nº 11.101/2005, cujo rol não enquadra o Ministério Público para requerer a falência.

Assim, não foi aplicada a exegese constitucional dos artigos 127 e 129 em confronto com o artigo 82, inciso III do CPC, o que motivou recurso especial e extraordinário do Ministério Público mineiro junto ao STJ e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, sendo negado seguimento pelo 1° vice presidente do TJMG, o que motivou o agravo de instrumento, cuja razões foram estampadas às fls. 511/517 dos autos mencionados.

Em seguida, foi certificado nas fls. 536 daquele processo que os autos foram remetidos ao STJ no dia 26/04/2016, sendo que em decisão de 01/12/2016, o relator Min. Ricardo Villas Boas Cueva não conheceu o agravo em recurso especial.

Tudo isso mostra que passados exatamente dois anos, quatro meses e dois dias, quando finalmente retorno a essa comarca novamente na condição de Promotor cooperador, nada se alterou que pudesse impedir a falência.

Por ironia do destino (na verdade "teoria da sincronicidade de Jung"), como não foi possível a análise da falência por parte de ação própria do Ministério Público, desta feita a falência deve ser analisada de ofício pelo juízo titular da comarca, após parecer do Administrador judicial e parecer do Ministério Público, que agora atuará como custus legis e não mais titular de ação própria.

Conforme parecer bem lançado do Administrador judicial nos presentes autos da recuperação judicial n° 0004480-28.2011.8.13.0283, outra alternativa não há senão a decretação de falência (fls. 20.120), uma vez que:

1. *as recuperandas requereram a autorização para alienação da fábrica de açúcar da recuperanda Alvorada do Bebedouro S.A., para que o produto da venda fosse utilizado para pagamento dos salários em atraso e capitalização para o fluxo de caixa, sendo que após a alienação dos ativos por meio de leilão eletrônico, o produto deveria ser depositado em juízo para pagamento conforme a lei e respeitado os credores extraconcursais;*

1. *porém, boletim de ocorrência com registro de manifestações por parte dos trabalhadores, demonstrou novo atraso no pagamento dos salários;*

1. *as recuperandas requereram ainda a alienação da unidade produtiva isolada CAMAQ, além de pedido de arrendamento para operação da usina Alvorada do Bebedouro na safra de 2016, sendo que o Administrador judicial em seu parecer deixou transparente a inviabilidade de tais medidas;*

1. *a situação é de empresa inviável que vai a falência, por quanto a crise financeira brasileira provoca a inadequação dos produtos e dos serviços produzidos pela empresa, sendo a solução correta o desaparecimento da empresa, para encerramento da atividade em crise, realização do ativo para pagamento do passivo, dentro do aspecto econômico e social;*

Assiste razão ao destacado administrador da recuperação judicial, pois as recuperandas mantém o constante atraso no pagamento dos salários dos seus funcionários, sendo que somente tomam medidas quando a situação é insustentável, a questão da profissionalização da administração das recuperandas não foi concretizada.

De forma perplexa, presencio denúncia do Ministério Público Federal em face dos diretores e administradores das recuperandas pela prática dos crimes de aliciamento dos trabalhadores, frustração de direito assegurada pela lei trabalhista, associação criminosa e redução à condição análoga de escravo (fls. 15.607/15.647 e 15.660/15.661), que provocou o afastamento e renúncia espontânea de um dos diretores.

Some-se a este caos, que o controller nomeado pelo juízo deixou de exercer suas funções, pelos constantes atrasos em sua

remuneração e resistência das recuperandas em relação às informações por ele solicitadas.

A viabilidade da safra de 2016 é uma verdadeira farsa, não há nenhuma informação concreta e o que se percebe é que as recuperandas trazem informações de arrendamento/parcerias, pretensão de venda da usina de açúcar, tudo para mascarar a verdadeira realidade: a ausência de viabilidade da usina de operar em qualquer safra, sem causar danos sociais e prejuízo aos credores concursais e extraconcursais, além de pedido de busca e apreensão de vinte tratores objeto de alienações fiduciárias firmadas com o banco CNH Industrial Capital S.A., atividades paralisadas da recuperando CAMAQ, que demitiu funcionários e não pagou verbas rescisórias e outras situações bizarras que justificam a falência.

Destaco, em particular, que o débito extraconcursal das recuperandas encontra-se em torno de mais de 29 milhões de reais, conforme resposta de ofício do Exmo. Juiz titular da Vara do Trabalho de Guaxupé (fls. 22.176/22.177), somente referente a mais de ***mil reclamações trabalhistas*** *em desfavor do grupo CAMAQ/ Alvorada, somente em Guaxupé, ou seja, sem considerar as ações trabalhistas das unidades de Sertãozinho e Santo Anastácio. E isto sem considerar os débitos fiscais que no mínimo devem ultrapassar em dez vezes o valor mencionado da dívida trabalhista, o que será juntado aos autos oportunamente, uma vez que foram expedidos ofícios judiciais para mensuração dos exatos valores devidos ao fisco.*

Assim, estamos diante de um verdadeiro "Apocalipse" em forma de recuperação judicial, uma vez que as recuperandas não recolhem FGTS, não pagam impostos, cometem crimes ambientais (juntada de documento anexo), não pagam débitos trabalhistas, etc.

Para piorar a situação obnubilante que demonstra a urgente decretação da falência:

a) o Banco do Brasil às fls. 22.412 protesta por preferência de seus consolidados créditos hipotecados, referente a registro no Cartório de imóveis da comarca de Santo

Anastácio/SP, créditos estes anteriores e sem habilitação nos autos;

b) a Justiça do Trabalho às fls. 22.329, deseja a quitação de todos os débitos extraconcursais em mais de 29 milhões de reais, alegando que pelo art. 186 do CTN, o crédito trabalhista é super privilegiado, segundo o mesmo ocupando o vértice da pirâmide na ordem de preferencia em função da natureza alimentar, solicitando integralmente o numerário obtido na alienação dos imóveis descritos nas fls. 22.329, tendo Vossa Excelência, nas fls. 22.572, que "o valor a ser auferido com a alienação das UPI's Santo Anastácio e CAMAQ não será usado para pagamento dos credores trabalhistas extraconcursais, já que não há previsão jurídica para tal pedido no bojo da recuperação judicial, sendo possível somente em eventual e futura falência";

c) nas fls. 22.522, o administrador judicial traz notícia gravíssima de suposto crime falimentar, ou seja, após vistoria in loco (auto de constatação dos ativos imobilizados localizados na empresa Alvorada) constatou a ausência de bens, conforme 22.523/22.548;

d) no Inquérito Civil MPMG n° 0283.16.000045-3, não houve a adequação dos procedimentos de segurança das barragens e condição de estabilidade das referidas barragens conforme as deliberações do COPAM, tendo o Dr. Everton Andrade, Engenheiro de Minas respondido ao Ministério Público que " na data de 17/01/2017, por razões particulares cancelou junto ao CREA a ART referente ao laudo técnico de estabilidade e segurança das barragens, tornando nula a avaliação de estabilidade e segurança do empreendimento por mim elaborada" o que reforça que a empresa não cumpre sequer normas ambientais, tanto que no dia 18/01/2017, o ofício n° 08/2017, da Exma. Juíza de Direito da Comarca de Guaranésia encaminha cópia de fls. 12/15 dos autos n° 0283.11.0000529-1 onde se noticia boletim de ocorrência do empreendimento Fazenda Primavera, de responsabilidade da empresa Alvorada, onde foi constatada queima sem autorização para tal atividade.

Nas fls. 22.371/22.374, o eficiente administrador judicial ratifica-se entendimento

pela decretação de falência já manifestada pelo mesmo às fls. 20.120, mesmo com as explicações sempre utópicas das recuperandas, pois as recuperandas possuem débitos trabalhistas de mais de 26 milhões de reais, além de mais de 3 milhões de reais de FGTS, honorários assistenciais, honorários periciais emolumentos e despesas, contribuições previdenciárias, custas processuais etc. O administrator ainda reforça que as recuperandas confessam que não pagaram os créditos trabalhistas extraconcursais, além de estarem em "negociação para pagamento dos débitos no eventual produto obtido com a venda das UPI's CAMAQ e Santo Anastácio".

O quadro é gravíssimo pois diversos empregados do passado permanecem sem receber, sendo que 90% destes são rurícolas, passam fome e as piores privações. A grande questão é a seguinte: a quem interessa, neste cenário de abismo, a recuperação judicial? Pois em uma falência os créditos trabalhistas serão assegurados na condição de preferenciais, junto de outros previstos em lei. Até quando será mantido um regime de quase escravidão de trabalhadores vindos das regiões mais pobres do país, que trabalham e nada recebem, ameaçam fechar rodovias, aumenta a criminalidade local, o cinturão de pobreza etc?

O Ministério Público de Minas Gerais há mais de dois anos e quatro meses profetizou a tal falência, sendo preciso dar um basta a tantas manobras ilegais e fraudes à lei, sendo que a postergação no tempo está prolongando ainda mais o sofrimento de trabalhadores e credores de boa fé, demonstrando a fragilidade da recuperação judicial, cuja simples "ventania" derruba o alicerce jurídico dos argumentos sofistas das recuperandas.

Registro, ainda, que os credores da presente recuperação judicial ainda não tomaram conhecimento - pelo menos quero crer desta forma, pela boa fé de todos – que os valores dos débitos são impagáveis com os poucos créditos que restam e caso insistam em recursos para uma ilusória recuperação, o tempo castigará ainda mais os credores, que do pouco que possuem para receberem, nada receberão no porvir, sendo visível uma tragédia financeira anunciada.

Diante do exposto o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer ***a convolação da recuperação em falência da Alvorada do Bebedouro e outros (Grupo CAMAQ Alvorada, com extensão dos efeitos da falência às empresas ENERGYLEV LTDA, ABSOLUT Participações S.A. e MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA), empresas estas qualificadas nas fls. 20.121.***

Requer-se comunicação às Fazendas Municipal, Estadual e Nacional a cerca da falência declarada através de ofício instruído com nomes e CPF's dos sócios das empresas e os números de CGC dessas.

Requer-se a requisição a ANATEL (envio de prontuários completos de linhas telefônicas), a JUCEMG (livros comerciais das empresas falidas levados a registro naquele órgão), ao Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região (para dar ampla divulgação da falência para as Varas Trabalhistas do Estado de Minas Gerais, serem viáveis as substituições processuais nas demandas em curso e intimação do Ministério Público do Trabalho para oficiar nas demandas que envolvam a massa falida.

Com a falência, requer que o atual administrador judicial manifeste sob auditoria nos créditos habilitados da Macquarie Bank Limited para descobrir qual sua natureza jurídica e a forma contratual.

Por fim, no tocante ao requerimento de fls. 22.554/22.555 das recuperandas Alvorada e outras, no tocante o arrendamento do parque industrial da Alvorada, pelo Fundo de Investimentos em Participações Agrofund, opino contrário a tal pleito, que deverá ser reapreciado somente após a decretação da falência, caso referido fundo peticione pessoalmente nos autos da falência e demonstre real benefício aos credores, a viabilidade do negócio e ainda a compatibilidade com a própria falência.

95- O Administrador Judicial, às f. 22.576/22.577, em *"derradeira oportunidade às Recuperandas para fins de superação da situação de crise econômico-financeira"*, não se opôs ao pedido de autorização para celebração do contrato de arrendamento do parque industrial da Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, entretanto, opinou no sentido de que seja deferido o arrendamento desde que demonstrado em Juízo os seguintes pressupostos mínimos:

> *a) Definição do valor do arrendamento de acordo com os parâmetros de mercado e prazo de duração preciso com opção de compra, de modo que os atuais controladores vendam sua participação no negócio, vez que mais do que demonstrada a insustentabilidade da sua permanência à frente do negócio;*
>
> *b) O valor do contrato deverá ser suficiente para pagamento dos créditos concursais na forma do plano, bem como dos custos da recuperação judicial;*
>
> *c) Paralelamente deve ser demonstrada a viabilidade desse contrato, juntamente com a venda dos demais ativos, serem aptos aos pagamento dos extraconcursais.*

96- Às f. 22.579/22.586, as Recuperandas pediram prazo para levantamento dos bens do ativo imobilizado não localizados pelo Administrador Judicial na sede da Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool. Também reiteraram o requerimento de não convolação da recuperação em falência, autorizando-se o arrendamento do parque industrial da Alvorada do Bebedouro.

97- Às f. 22.647 foi juntado ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, solicitando a reserva de eventual numerário obtido com a alienação do complexo industrial das Recuperandas, para fins de satisfação de créditos trabalhistas, cujo valor atualizado até 31/12/2016 perfaz o montante de R$3.019.379,50 (três milhões, dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

98- O Administrador Judicial informou, às f. 22.666/22.667, que as Recuperandas estão atrasadas com o envio da documentação contábil em onze meses.

99- Às f. 22.702/22.703, as Recuperandas informaram a localização da quase totalidade dos bens indicados pelo Administrador Judicial como "não localizados", acrescentando que uma pequena parte foi descartada por ter sido sucateada ou então encontra-se em manutenção fora da Usina.

100- Às f. 22.774/22.778, as Recuperandas informaram a não concretização do contrato de arrendamento do parque industrial da empresa Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool. Pediram prazo de sessenta dias para apresentação de um novo plano de recuperação judicial, com realização de nova Assembléia de Credores.

101- Para análise do requerimento, foi determinada a apresentação de planilha com todos os débitos pendentes de pagamento que foram contraídos após a distribuição desta ação. Também foi determinado que na relação conste todas as ações e execuções nas quais as Recuperandas (individualmente consideradas) figurem como rés ou executadas, com menção expressa ao valor do débito e/ou valor da causa.

102- As Recuperandas apresentaram relações parciais dos débitos posteriores ao pedido de recuperação judicial, que foram juntadas às f. 22.785/22788, 22.828/22.861 e 22.938/23.020.

103- A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais apresentou a relação dos débitos das Recuperandas até 10/5/2017 (f. 22.792/22.802).

104- As Recuperandas apresentaram um esboço do novo Plano de Recuperação Judicial que pretendem levar para votação em assembleia geral de credores (f. 22.808/22.827).

105- O caminhão descrito no item 74 foi arrematado em leilão único pelo valor de R$98.423,40 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos) (f. 22.864/22.865), com auto de arrematação homologado às f. 22.880/22.881.

106- O leiloeiro informou o resultado negativo dos leilões e requereu autorização para alienação das Usinas pelo preço mínimo em segunda praça equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação, com possibilidade de pagamento parcelado (22.914/22.928). O requerimento foi deferido às f. 22.934.

107- As Recuperandas pleiteiam pela suspensão de novos leilões das UPI's Camaq e Alvorada do Oeste, até que seja apreciado o pedido de apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial (f. 23.032/23.035).

108- Foram intimados o Ministério Publico e credores para manifestação sobre a aceitação e viabilidade do esboço do novo Plano de Recuperação Judicial.

109- O Ministério Público foi frontalmente contrário, ao fundamento de que se trata de *"forma de ganhar tempo, pois sequer o plano antigo cumprem, o que concretiza, ao meu sentir, ato emulativo"* (f. 23.038v°).

110- Alguns credores da Recuperação manifestaram-se no sentido de aguardar a apresentação do plano definitivo para posterior análise e eventual aceitação. Outros tantos manifestaram-se contrariamente ao deferimento do pedido de oportunidade de apresentação de novo plano.

111- A Fazenda Pública Nacional apresentou a relação dos débitos das Recuperandas até 29/6/2017 (f. 23.142/23.331).

112- Às f. 23.332/23.334, o Administrador Judicial apresentou uma notificação recebida do CONSÓRCIO TÉCNICO FERROSTAAL, com relato de alienação pela CAMAQ de bens de sua propriedade, ou seja, alienação de bens de terceiro que estavam sob sua guarda, o que estaria em desconformidade com o contrato firmado entre as partes para execução de serviços de industrialização e fabricação de estrututras de caldeiraria. O CONSÓRCIO pediu a solução do problema. O Administrador menifestou-se no sentido da impossibilidade de solução da questão, haja vista tratar-se de direito extraconcursal. Entretanto, apresentou o problema nos autos a fim de configurar mais um descumprimento de obrigação extraconcursal pelas Recuperandas, o que por si só conduziria à falência.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

113- O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 13/10/2010, sendo o Plano de Recuperação homologado somente após quatro anos, ou seja, em 30/10/2014.

114- Sabe-se que a partir da decisão homologatória, os devedores ficam sujeitos ao fiel cumprimento de todas as obrigações constantes ou decorrentes do Plano apresentado, cujo vencimento ocorrer nos dois anos seguintes àquela decisão.

115- Dentro do biênio, os atos previstos no Plano e na lei devem ser executados sem procrastinação pelo devedor (art. 61 da Lei nº 11.101/05).

116- Se no período de dois anos o devedor descumpre qualquer obrigação prevista no Plano aprovado, o juiz pode decretar a falência, mudando-lhe o estado de devedor em recuperação para o estado de devedor falido (art. 61, § 1º c/c art. 73, IV, da Lei de Falências).

117- No caso, o prazo de dois anos previsto no *caput* do artigo 61 da Lei Falimentar se escoou ainda no ano de 2016, com descumprimento das seguintes obrigações previstas no Plano de Recuperação:

a) quitação dos credores conforme cronograma apresentado;

b) profissionalização do quadro diretivo;

c) desenvolvimento de área de controladoria;

d) contratação de empresa de auditoria independente para examinar as demonstrações financeiras ao encerramento de cada exercício social;

e) solução do passivo tributário Federal, Estadual e Municipal por meio de parcelamento especial conferido por lei específica ou por meio de demandas judiciais.

118- Ressalta-se que pela petição de f. 21.201/21.203, as Recuperandas informaram que os créditos concursais seriam pagos tão logo ocorresse a alienação das UPI's CAMAQ e ALVORADA do OESTE e da fábrica de açúcar. Ocorre que não houve arrematação das UPI's nos leilões designados e nem tentativa de alienação da fábrica de açúcar. Como resultado, a grande maioria dos credores concursais permanece sem pagamento.

119- Outrossim, as tentativas de profissionalização do quadro diretivo e desenvolvimento da área de controladoria não apresentaram resultado, haja vista a constante mudança dos profissionais contratados em decorrência da falta de pagamento das respectivas remunerações. Também não houve contratação de empresa de auditoria independente ao encerramento de cada exercício social e nem apresentação de prova de parcelamento do débito tributário.

120- Quanto às obrigações legais, verifica-se que as Recuperandas não estão cumprindo nem as determinações mais elementares, como, por exemplo, a apresentação dos balancetes mensais (art. 52, IV da Lei de Falências) e o pagamento da remuneração ao Administrador Judicial (art. 25 da Lei de Falências). A documentação contábil não é apresentada desde dezembro de 2015 (f. 22.666/22.667) e o Administrador não recebe sua remuneração a contar de outubro de 2014.

121- Também é inequívoco que as Recuperandas não justificam com clareza onde se encontra parte do seu ativo, conforme noticiado pelo Administrador Judicial. Tal situação pode vir a configurar, até mesmo, crime falimentar (art. 173 da Lei de Falências).

122- Diante desse panorama, está evidenciado o descumprimento de obrigações constantes do Plano e de obrigações constantes da Lei, sendo tais situações já suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1° c/c art. 73, IV, da Lei de Falências).

123- Entretanto, paralelo ao descumprimento das obrigações do Plano e obrigações legais, ainda se constata um aumento incalculável do passivo e a paralisação total das atividades.

124- É notória a queda vertiginosa sofrida pelo Grupo Recuperando no transcorrer desse processo, já que não foi mantido em dia nem mesmo o passivo extraconcursal trabalhista. Por mais de uma vez, as Recuperandas pediram autorização para alienação de bens

do ativo para pagamento de salários atrasados de trabalhadores extraconcursais.

125- A fim de ilustrar a grandeza do problema, relembro a paralisação de trabalhadores rurais com bloqueio da Rodovia BR 491 devido à falta de pagamento de salários, com repetição do movimento grevista nos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015.

126- Além dos movimentos grevistas, ainda se tem notícia de ação penal que se processa na Justiça Federal, contra diretores e administradores das Recuperandas, com denúncia já recebida de crimes de aliciamento de trabalhadores; frustração de direito assegurado por lei trabalhista; associação criminosa e redução a condição análoga à de escravo.

127- Quanto ao passivo trabalhista, ressalto que houve aumento em quase vinte vezes. Quando da apresentação do Plano, o débito era de R$1.540.892,90 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), sendo que, por agora, aproxima-se da casa dos R$30.000.000,00 (trinta milhões), isso considerando apenas os débitos oriundos da Vara do Trabalho de Guaxupé e 2ª Vara de Presidente Prudente/SP (f. 22.647 e 22.176/22.237).

128- Somente em Guaxupé foram ajuizadas mais de 1.100 (um mil e cem) reclamações trabalhistas após o início da Recuperação Judicial.

129- A Vara do Trabalho de Guaxupé ainda informou a existência de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho no dia 21/9/2010 e conciliada em audiência realizada em 15/02/2011, cujo Termo de Ajuste de Conduta não foi cumprido pelo grupo econômico CAMAQ/ALVORADA, sendo a obrigação firmada da ordem de R$6.082.500,00 (seis milhões, oitenta e dois mil e quinhentos reais) – f. 22.176/22.237.

130- E o problema não se resume a apenas débitos trabalhistas. O extraconcursal relativo a despesas rotineiras e que não estão em execução judicial ou fazem parte da Recuperação (f. 22.853/22.861) chega a atingir valor superior a R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

131- A somatória parcial dos valores das causas pelas quais respondem as Recuperandas supera o montante de R$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) (f. 22.946/22.951).

132- Estes são apenas exemplos das dívidas existentes e que são posteriores à Recuperação.

133- Relativamente à parte tributária, a Fazenda Estadual de Minas Gerais informou débito que supera a quantia de R$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) (f. 22.792/22.802).

134- O débito para com a Fazenda Pública Estadual de São Paulo é superior a R$6.000.000,00 (seis milhões de reais) (f. 22.946/22.951).

135- No que toca à Fazenda Nacional, o débito em execução fiscal supera a quantia de R$195.505.759,57 (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para a dívida não previdenciária e R$190.719.144,59 (cento e noventa milhões, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para a dívida previdenciária. Como resultado temos o montante de R$386.224.904,16 (trezentos e oitenta e seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos) - f. f. 23.142/23.331.

136- Apesar da dívida crescente, foram concedidas diferentes oportunidades às Recuperandas para soerguimento das atividades,

veja-se, autorização de alienação da fábrica de açúcar instalada na UPI ALVORADA DO BEBEDOURO; autorizações de arrendamento da UPI ALVORADA DO BEBEDOURO e autorização de alienação das UPI's CAMAQ e SANTO ANASTÁCIO, todas sem qualquer resultado positivo.

137- Ora, se nenhum empreendedor ou investidor vislumbrou no grupo Recuperando uma alternativa atraente de investimento, e a recapitalização e reorganização do negócio não estimularam nem mesmo os seus atuais sócios proprietários/dirigentes, então o encerramento das atividades, com a realocação dos recursos, é a medida mais interessante à economia e sociedade como um todo. A idéia do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho é no sentido de que: ***"Se ninguém quer a empresa, a falência é a solução de mercado, e não há por que se buscar à força a sua recuperação"*** (grifei) (*Comentários à Lei de Falências*, 8ª ed., 2011, p. 174).

138- A análise desse quadro - passivo elevadíssimo e ausência de bens e direitos para custear o funcionamento -, revela limpidamente a inviabilidade da Recuperação Judicial.

139- Deixo claro que nem com a alienação das UPI´s Santo Anastácio e Camaq (avaliadas judicialmente por R$14.364.292,00 e R$28.000.000,00) haveria possibilidade de continuação da Recuperação, pois que os valores seriam absolutamente insuficientes para pagamento dos credores concursais e extraconcursais e ainda investimento na UPI Alvorada do Bebedouro, de modo a reiniciar as atividades.

140- Tal panorama de inviabilidade da recuperação está retratado até no próprio esboço do novo plano juntado às f. 23.032/23.035, haja vista configurar-se este de nada mais nada menos do que uma liquidação judicial travestida de recuperação, demonstrando nitidamente o estado falimentar consumado e a inexistência de condições de soerguimento e pagamento dos credores.

141- Por todo o exposto, evidente que esta Recuperação Judicial não mais atende ao princípio da função social da empresa.

142- A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Deve-se buscar, portanto, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.

143- O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho sintetiza a questão da seguinte forma:

> *Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Comentários à Lei de Falências, 8ª edição, p. 173).*

144- Nesse mesmo sentido é a linha adotada pelo ilustre Administrador Judicial,

(…)

> *empresas em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competividade essa porção do mercado. Nesses casos, a jurisdição não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.*

145- Assim, diante do **descumprimento das obrigações constantes do Plano regularmente aprovado** - pagamento dos credores concursais; profissiona-lização do quadro diretivo; desenvolvimento de área de controladoria; contratação de empresa de auditoria independente gerencial e solução do passivo tributário Federal, Estadual e Municipal -; **do descumprimento das obrigações legais mencionadas** - apresentação dos balancetes contábeis mensais e pagamento da remuneração ao Administrador Judicial -; **da absoluta inviabilidade de recuperação das empresas em razão do aumento incalculável do passivo e ausência de bens e direitos para custear o funcionamento regular**, a convolação da presente recuperação judicial em falência é medida de rigor, conforme requerimento apresentado pelo Adminstrador Judicial e corroborado pelo Ministério Público.

146- Sobre a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência nas situações delineadas, transcrevo as seguintes jurisprudências do TJMG:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - SOERGUIMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***O descumprimento das obrigações firmadas no plano especial de recuperação judicial, a demonstrar a inviabilidade da empresa, em inobservância das condições legais para reabilitação da atividade empresarial, ampara a ordem de convolação do requerimento de manutenção do empreendimento em falência*** *(TJMG – Agravo de*

Instrumento n° 1.0024.08.148657-3/001 - DJe de 27.08.2010). (grifei)

EMENTA: FALÊNCIA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABI-LIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. ARTIGO 104 DA LEI DE FALÊNCIAS. DEVERES. IMPOSIÇÃO ÀQUELE QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. DESCABIMENTO.

(…)

Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhis-tas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo dos já lesados direitos de credores e empregados.

(…)

Recurso a que se nega provimento (TJMG - Agravo de Instrumento n° 1.0024.10.293081-5/026, DJe de 13/05/2014). (grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DESATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - VIABILIDADE DA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA - ACRÉSCIMO DO PASSIVO - EMPRESA OPERANDO EM PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA.

A efetiva demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira anunciada pelo devedor constitui pressuposto necessário ao ajuizamento, bem como ao desenvolvimento válido e

regular da recuperação judicial, obstando que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerguimento se mostre inviável.

Não somente as obrigações contidas no plano de recuperação, mas também as obrigações legais imputadas à devedora - inda que sujeitas a penalidade específica, como aquela discriminada pelo artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2205 - podem conduzir à sua convolação em falência, principalmente quando aliadas à demonstração de que as recuperandas não mais apresentam possibilidade de se soerguerem.

A inobservância do dever das recuperandas de prestarem contas mensais a fim de demonstrar a viabilidade do prosseguimento de suas atividades *não pode ser refutada pelos documentos apresentados no agravo de instrumento, uma vez que estes não foram submetidos à apreciação da administradora judicial ou mesmo da magistrada de origem, porquanto juntados a estes autos no original, circunstância que veda seu conhecimento em sede recursal, sob pena de supressão de instância.*

O descumprimento das obrigações legais, aliado à inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira das devedoras, evidencia que o prosseguimento da recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, mormente ao se considerar que, após o deferimento da recuperação, mesmo com a suspensão das execuções na forma do parágrafo 4° do artigo 6°, da Lei n. 11.101/2009 e a continuidade das atividades empresariais, houve relevante acréscimo do passivo, o que demonstra que as agravantes estavam operando em prejuízo.

Tais fatos constituem fundamento bastante para ensejar a convolação da recuperação judicial das recorrentes em falência, a fim de evitar que se agravem os prejuízos já causados aos seus credores, comprometendo ainda mais os interesses que o próprio instituto visa a preservar. *(TJMG - Agravo de Instrumento n° 1.0518.13.008578-1/006, DJe de 24/08/2015). (grifei).*

DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR

147- O primeiro administrador, Dr. Mauro Mariano, informou na petição de f. 15.021/15.023, que recebeu até a data da sua renúncia (24/10/2013) a quantia de R$1.049.240,97 (um milhão, quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos). Disse que naquela data o total da sua remuneração perfazia a quantia de R$2.583.164,41. Requereu o arbitramento da remuneração remanescente.

148- O administrador foi nomeado em outubro de 2010, tendo renunciado em 24/10/2013, ou seja, atuou na Recuperação por 03 (três) anos.

149- Assim, para se apurar a porcentagem que lhe é devida em relação ao valor residual, deve-se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão de convolação da Recuperação Judicial em Falência. Com a data do trânsito, saberemos o tempo total de duração do processo Recuperacional.

150- Deste modo, com base no tempo total de duração do processo Recuperacional, no valor total da remuneração informada (R$2.583.164,41) e no tempo trabalhado pelo administrador, será possível calcular matematicamente a porcentagem da remuneração residual devida ao requerente. Ressalto que a diferença deverá ser atualizado pela tabela da CGJ/MG, a partir do protocolo da petição de renúncia.

III - DISPOSITIVO

151- Posto isso, com fulcro nos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei 11.101/05, DECRETO a falência das empresas:

- Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, CNPJ 21.706.155/0001-18, com sede na BR 491, Km 64,5, zona rual,

Guaranésia/MG - Administrador: Tarcísio José Marques, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.686.266 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 052.064.628-29;

- Asthúrias Agrícola S/A, CNPJ 04.293.955/0002-16, com sede na BR 491, Km 64,5, zona rual, Guaranésia/MG - Administrador: Tarcísio José Marques, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.686.266 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 052.064.628-29;

- Agrícola Monções Ltda., CNPJ 04.939.296/0002-42, com sede na BR 491, Km 64,5, zona rual, Guaranésia/MG - Administrador: José Oswaldo Marques Júnior, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.786.116 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 084.495.688-03;

- Usina Alvorada do Oeste Ltda., CNPJ 07.361.177/0001-62, com sede na Rodovia SPV -29, Km 22, Bairro Ribeirão Claro, Santo Anastácio/SP - Administrador: Tarcísio José Marques, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.686.266 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 052.064.628-29 e

- Camaq - Caldeiraria e Máquina Industriais Ltda., CNPJ 45.373.065/0001-10, com sede na Avenida Marginal José Osvaldo Marques, nº500, Zona Industrial, Rodovia A tílio Balbo (Rodovia SP - 333), Sertãozinho/SP - Administrador: Adézio José Marques, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.648.170 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 071.731.798-66.

152- Mantenho como administrador judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, o qual fica dispensado de assinar outro termo de compromisso.

153- Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110 da Lei 11.101/05), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo

providenciar a lacração, para fins do artigo 109 da mesma lei. Expeçam-se mandados, com urgência.

154- Ressalto que o relatório previsto no art. 22, III, "e" da Lei 11.101/05 deverá ser protocolado pelo Administrador Judicial como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

155- Fixo o termo legal (artigo 99, II, da Lei 11.101/05) em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial.

156- Os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III, da Lei 11.101/05).

157- Devem os administradores das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05. Para tanto, devem apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

158- Ficam os administradores advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei de Falências, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

159- Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

160- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais das devedoras "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI, da Lei 11.101/05).

161- Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie aos seguintes órgãos e repartições públicas (art. 99, XIII da Lei 11.101/05):

- ao Banco Central do Brasil, via BACENJUD, requisitando o bloqueio de contas correntes e de qualquer aplicação que as falidas possuam em Intituição Financeira subordinada à sua fiscalização;

- ao DETRAN, via RENAJUD, requisitando a restrição de transferência sobre veículos em nome das Falidas;

- ao INFOJUD, requisitando a última declaração de renda das Falidas;

- à JUCESP e JUCEMG, requisitando que proceda à anotação da falência nos registros das empresas, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (arts. 99, VIII, e 102, da mesma lei).

162- Para dar conhecimento aos credores, expeça-se edital com a íntegra da sentença, com prazo de 20 (vinte) dias. Assim que for apresentada a relação de credores, deverá ser expedido novo edital com um resumo da sentença e a listagem dos credores (art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

163- Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da Lei 11.101/05)- no caso, do edital com a relação de credores -, a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da mesma lei. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, a ser expedido.

164- O pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas ENERGYLEV LTDA., (CNPJ/MF sob o nº 04.519.113/0001-59), ABSOLUT PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob o nº 04.209.467/0001- 05) e MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 04.331.296/0001-84) será decidido nos autos das ações cautelares nº 0283.16.000330-9 e 0283.16.000357-2 ou em ação autônoma vinculada às cautelares, cabendo a opção ao Administrador Judicial, mantendo-se por ora o arresto já deferido.

165- Oficie-se à Autoridade Policial requisitando informações sobre os inquéritos policiais mencionados nos itens 36 e 39 (ou a instauração de inquérito policial).

166- Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público de auditoria nos créditos habilitados pela Macquarie Bank Limited, "para descobrir qual sua natureza jurídica e a forma contratual".

167- Dê-se vista ao MP para se manifestar sobre o desdobramento criminal dos fatos relatados às f. 23.332/23.334. Também para requerer o que de direito em relação aos bens não localizados do ativo da UPI Alvorada do Bebedouro S/A.

168- Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei 11.101/05).

169- Igualmente comunique-se por ofício às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, todos do Estado de São Paulo e de Minas Gerais, solicitando a divulgação da notícia da falência em *sites* oficiais ou da forma que melhor convier à instituição.

P.R.I.

Guaranésia, 24/7/2017.

Cristiane Vieira Tavares Zampar

Juíza de Direito